## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008978-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Dagoberto Monteiro Ricetti

Embargado: Justiça Pública

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dagoberto Monteiro Ricetti opõe embargos de terceiro contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição da penhora que, no processo 0000931-23.2001.8.26.0566, movido pelo ora embargado contra, entre outros, Ivan Ciarlo, recaiu sobre o imóvel objeto da mat. 28.967 do CRI local. Sustenta que adquiriu o referido imóvel de boafé, da pessoa de Ivan Ciarlo, isto é, desconhecendo a pendência da ação que reduziria este à insolvência.

Embargos recebidos com efeito suspensivo, fl. 34.

Contestação oferecida, alegando-se fraude à execução.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, porquanto para a solução da lide seria pertinente apenas a prova documental, cujo momento de produção é o da propositura da demanda ou com a contestação (art. 434, CPC).

Os embargos devem ser rejeitados.

Dispõe a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Ora, no caso dos autos a má-fé está comprovada, pois o conjunto de elementos colhido nos autos indica que efetivamente não se trata o embargante de adquirente de boa-fé.

Como bem frisado em contestação pelo Ministério Público, o embargante sequer

promoveu aos autos a juntada da escritura pública, a fim de que por seu exame pudesse o juízo aferir as condições do negócio com o propósito de apurar a boa-fé do adquirente.

Somente foi juntada a certidão de matrícula, fls. 14/15, que faz referências incompletas a respeito do contrato de compra e venda, cuja sinalização, de qualquer maneira, é em sentido contrário à alegação de boa-fé, com destaque para o preço de apenas R\$ 10.000,00 por um terreno de 312,60 metros quadrados (conforme R.07).

Poderia dizer o embargante, a esse propósito, que esse preço é ficcional e não corresponde ao efetivamente pago. Esse fato porém não pode ser simplesmente presumido, já que a presunção é em direção oposta: o preço que consta do registro público tende a ser o do montante efetivamente desembolsado. Haveria como reverter essa presunção, mas no caso dos autos não se tem qualquer prova nesse sentido, que seria, evidentemente, documental.

O embargante não juntou, por exemplo, documento comprobatório do pagamento propriamente dito (vg. cheque, comprovante de transferência ou depósito bancário, extrato bancário comprovando o saque dos recursos que posteriormente foram utilizados para pagamento em dinheiro, etc.).

Acrescente-se que o fato de o embargante ter construído sobre o terreno não constitui elemento indicando sua boa-fé na aquisição. Na realidade, é um fato do qual pode ser extraída, do ponto de vista lógico, tanto uma (boa-fé) como outra (má-fé) conclusão. Uma pessoa que compra um terreno sem saber da existência de ação contra o vendedor, tendente a reduzir este à insolvência, pode vir a construir sobre o terreno. Mas uma pessoa que compra um terreno do vendedor sabendo dessa ação, pode também decidir construir sobre o terreno, seja por não acreditar na possibilidade de anulação desse negócio jurídico, seja para desenvolver depois, exatamente, um argumento de boa-fé. Constitui-se pois a edificação em circunstância fática desimportante.

Prosseguindo, fator relevante é que no caso em tela o embargante adquiriu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imóvel diretamente do devedor, sem intermediários. E o fez em 18.07.2002, ou seja, após a citação do devedor-vendedor (14.01.2002) e após a decretação de indisponibilidade (02.05.2002) em ação cautelar. Fatos incontroversos.

E mais.

Constituindo-se o embargante em 'empresário' (profissão indicada na inicial) e 'industrial' (profissão que consta no R.07 da matrícula, fl. 15), dele é presumível que antes de adquirir imóveis faz buscas no distribuidor judicial a respeito da existência de ações contra o vendedor. Não se convencerá o magistrado, diante das regras de experiência comum, que tais buscas não foram feitas no caso concreto. Na realidade, se não foram feitas, é porque o representante legal da embargante já sabia, de qualquer forma, das ações e da situação financeira do devedor. E, partindo-se de tal premissa, resulta inequívoco que, em sendo realizadas essas pesquisas, constaria a pendência do processo de conhecimento e da cautelar com ordem de indisponibilidade.

Há que se ter bem claro, ainda, que nas negociações envolvendo imóveis, é da praxe comercial o pretenso adquirente efetuar pesquisas no distribuidor judicial, ao menos em relação ao foro da situação do imóvel ou domicílio do vendedor, no intuito de verificar se há ações contra o devedor que possam reduzi-lo à insolvência. Trata-se, a bem da verdade, não apenas de praxe como de pesquisa prevista na Lei nº 7.433/85, art. 1º, § 2º.

Rejeito os embargos de terceiro.

Condeno o embargante em custas e despesas.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA